



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Altair Guerra da Costa



APELAÇÃO CÍVEL Nº 5235617-98.2022.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ALTAIR GUERRA DA COSTA

APELANTE: ODIRAM FERREIRA SANTOS COSTA

APELADO : BANCO ITAUCARD S/A

VOTO

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIDE:

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ODIRAM FERREIRA SANTOS COSTA contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito em auxílio na 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Leonys Lopes Campos da Silva, nos autos da ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei Federal nº 911/69 ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S/A.

Em sua defesa (movimentação 19, arquivo 03), a ré/apelante, em síntese, pugna pela gratuidade da justiça; revogação da medida liminar concedida; correção do valor causa; reconhecimento da abusividade contratual, com descaracterização da mora e restituição em dobro do valor cobrado a maior; e declaração de que não houve comprovação da autenticidade do título de crédito e demonstração de que ele não se encontra em circulação, sendo o feito extinto sem resolução do mérito ou o pedido inicial julgado improcedente.

Além disso, pleiteia a ré/apelante que seja reconhecida a nulidade dos atos processuais praticados em segredo de justiça e condenado o autor/apelado por litigância de má-fé, por ter cadastrado o segredo de justiça sem amparo legal ou

judicial, bem como que seja aplicada a multa do artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei Federal nº 911/69.

A sentença apelada (movimentação 23) julga procedente o pedido inicial e improcedentes os pedidos reconventionais, nos seguintes termos:

“III - DISPOSITIVO

*Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido de Busca e Apreensão, e, por conseguinte confirmo a liminar concedida ab initio e declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial ao credor fiduciário, diligenciando a Serventia do juízo pelo necessário ao levantamento da restrição veicular no sistema Renajud, caso remanesça.*

*Com relação aos **pedidos reconventionais JULGO-OS IMPROCEDENTES**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Por conseguinte em razão da julgamento procedente da Busca e Apreensão e consolidação da posse e propriedade do bem nas mãos do autor, AUTORIZO a venda do bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, aplicando-se o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, observando a eliminação da tarifa “seguro” do saldo devedor, devendo, após, entregar, ao requerido, o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69).

Anoto, por oportuno, que os demais argumentos expostos na contestação/inicial foram observados pelo juízo e não foram considerados como capazes de infirmar ou alterar a conclusão adotada nesta sentença.

No que concerne à sucumbência, condeno a requerida/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação principal e da reconvenção, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Interposto recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, e, não arguindo o(s) apelado(s) questão referida no §1º, art. 1.009, CPC, ou recorrendo adesivamente, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Implementado o trânsito em julgado sem que as partes manifestem no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, ARQUIVEM-SE.”

Irresignada, a ré/apelante apela, reiterando todos os pedidos formulados em sua peça de defesa.



2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impende o conhecimento da apelação cível.

3. DAS PRELIMINARES:

3.1 DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO AUTOR/APELADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO:

A ré/apelante, em suas razões recursais, afirma que o processo em tela tramitou em segredo de justiça, sem nenhum amparo legal ou judicial, de modo que devem ser declarados nulos os atos processuais praticados em segredo de justiça.

Além disso, a ré/apelante roga pela condenação do autor/apelado por litigância de má-fé, em virtude de ter maliciosamente indicado no cadastro eletrônico dos autos que esses deveriam tramitar em segredo de justiça.

Ocorre que, ao que se infere dos autos, o feito em voga não tramita em segredo de justiça e nenhum ato processual foi praticado em segredo de justiça.

Desse modo, são infundadas as pretensões da ré/apelante de nulidade dos atos processuais praticados em segredo de justiça, assim como de condenação do autor/apelado por litigância de má-fé, devendo ambas serem rejeitadas.

3.2. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO:

Como se sabe, a matéria atinente à gratuidade da justiça encontra sustentação legal no Código de Processo Civil/2015, dispondo o artigo 98 que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, bem assim na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXIV, a qual, a seu turno, prevê que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.



Com efeito, a legislação infraconstitucional que regula a matéria, na parte em que exige simples declaração para o gozo da benesse, deve ser interpretada em consonância com o texto constitucional, que exige a efetiva comprovação.

Ao julgador, portanto, cumpre decidir livremente acerca do pedido de gratuidade da justiça, baseando-se na situação econômico-financeira efetivamente demonstrada pela parte requerente do benefício.

A propósito, confira o que estabelece a Súmula 25 desta egrégia Corte de Justiça:

“Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Convém gizar que a concessão da gratuidade da justiça não está condicionada a um estado de miserabilidade absoluta do requerente, porém não é correta a sua aplicação indistinta, sem uma apuração um pouco mais acurada em torno da situação que envolve o litigante, pois pode o benefício transformar-se em subterfúgio para aqueles que, mesmo podendo, furtam-se ao dever de pagar as custas e despesas do processo.

Sobre o tema:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido às pessoas físicas que comprovarem não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Vale frisar que não se exige que o postulante esteja em estado de miserabilidade, sendo suficiente a demonstração de que seu comprometimento econômico não lhe permita demandar em juízo sem colocar em risco a subsistência própria ou familiar. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5144533-77.2019.8.09.0000, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Cível, DJe de 19/09/2019).

In casu, da análise cuidadosa dos documentos que instruem a contestação



(mov. nº 19), constata-se que a ré/apelante prova que não possui recursos suficientes para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

A ré/apelante possui renda mensal média de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 02 (dois) dependentes, segundo se dessume da declaração à Receita Federal reproduzida nos autos.

Destarte, comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da ré/apelante, deve a sentença combatida ser reformada, deferindo-lhe a gratuidade da justiça.

3.3. DO TÍTULO DE CRÉDITO LITIGIOSO. EMISSÃO ELETRÔNICA. JUNTADA DO ORIGINAL. DISPENSADA:

De acordo com o entendimento sufragado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, é necessária a juntada da via original do título de crédito para instruir ação de busca e apreensão ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária caso o documento tenha sido emitido no formato de cártula, ou seja, se a emissão do título de crédito tenha sido de forma escritural (eletrônica), como na situação vertente, é dispensada a apresentação do original.

A juntada da via original do título de crédito visa afastar a hipótese de ter o título circulado e, no caso do título de crédito eletrônico, o endosso deve obrigatoriamente ser lançado no sistema eletrônico de escrituração (artigo 42-A da Lei Federal nº 10.931/2004, com redação dada pela Lei Federal nº 13.986/2020), podendo o titular ter acesso ao inteiro teor do título de crédito eletrônico sempre que necessitar, mediante solicitação a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração (artigo 27-C da Lei Federal nº 10.931/2004, com redação dada pela Lei Federal nº 13.986/2020).

Nessa seara:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINADA A EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação de busca e apreensão, tendo em vista o



inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. 2. Ação ajuizada em 19/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 29/06/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito a fim de aparelhar ação de busca e apreensão, ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. 4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cópia apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. 5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou. 6. O documento representativo do crédito líquido, certo e exigível é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para demandas nas quais a pretensão esteja amparada no referido instrumento representativo do crédito, mormente para a ação de busca e apreensão que, conforme regramento legal, pode ser convertida em ação de execução. 7. Por ser a cédula de crédito bancário dotada do atributo da circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da ação de busca e apreensão, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou. 8. A parte recorrida, ademais, instada a promover a juntada do original do título, permaneceu-se inerte à determinação judicial, não apresentando justificava hábil a amparar a sua atitude de não apresentar a cédula de crédito bancário, motivo pelo qual mostra-se inviável afastar o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. 9. Ressalva-se que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CCBs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CCB original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular. 10. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp n. 1.946.423/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021, sublinhado).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO EMITIDA NA FORMA INTEGRALMENTE ELETRÔNICA. ART. 27-A DA LEI Nº 10.931/2004. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL E DEPOSITAR EM CARTÓRIO O CONTRATO ORIGINAL NA FORMA FÍSICA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IRRAZOABILIDADE. EXIGÊNCIA TÃO SOMENTE QUANTO AOS TÍTULOS DE CRÉDITOS EMITIDOS NA FORMA DE CÁRTULA. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EG. CORTE. 1. A jurisprudência do STJ estabelece que, por ser a cédula de crédito bancário dotada do atributo da circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da ação de busca e apreensão, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou. 2. Não obstante, a colenda corte superior ressalvou que tal entendimento somente será aplicável às cédulas de crédito bancário emitidas antes da data da vigência da Lei nº 13.986/2020, que inclui na Lei nº 10.931/2004, o art. 27-A, no qual preceitua que a Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural,



por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração. 3. Portanto, após a vigência da referida lei, somente será exigível a juntada do contrato original, em cartório, se o título exequendo for apresentado no formato cartular (físico). 4. Na hipótese dos autos, a magistrada condutora do feito, malgrado a emissão da cédula de crédito na forma integralmente eletrônica, determinou a intimação do apelante/requerente para promover a juntada do contrato original (físico), em cartório, sob pena de indeferimento da inicial. Diante da impossibilidade do cumprimento da ordem judicial, a exordial foi indeferida. 5. Dessarte, à luz da legislação de regência, bem como o entendimento firmando na colenda Corte Superior, não há a necessidade de juntada do referido contrato na forma física. Assim, a cassação da sentença, a fim de afastar o indeferimento da inicial é medida que se impõe. 6. Em razão do provimento do apelo, não há falar na majoração dos honorários advocatícios prevista no § 11, do art. 85, do CPC. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5604788-29.2022.8.09.0129, Rel. Des. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, DJe de 03/07/2023).

Assim, porque na hipótese em comento o título de crédito litigioso foi emitido pela via eletrônica (movimentação 01, arquivo 10), prescindível é a instrução do feito com o original do título.

3.4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISCUSSÃO INCIDENTAL NO BOJO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE:

A prestação de contas relativa a venda do bem a terceiros, prevista no artigo 2º do Decreto-lei Federal nº 911/69, não pode ser realizada no bojo da ação de busca e apreensão, a qual visa tão somente a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Nesse sentido é a jurisprudência da colenda Corte da Cidadania e deste egrégio Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO Nº 911/69 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - VENDA DO BEM - TRIBUNAL A QUO QUE, DE OFÍCIO, CASSOU A SENTENÇA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE QUE FOSSE ANALISADO PEDIDO DA DEMANDADA ATINENTE A EVENTUAL SALDO, CARREANDO Á DEVEDORA FIDUCIÁRIA O ÔNUS DE COMPROVAR A ALIENAÇÃO E O PREÇO DE VENDA - RECURSO INTERPOSTO SOMENTE PELA PARTE RÉ. Hipótese: Controvérsia atinente ao ônus de comprovar a venda do bem e o preço auferido com a alienação no procedimento da consolidação da propriedade fiduciária pelo Decreto nº 911/69. 1. É do credor fiduciário, após a consolidação da propriedade fiduciária decorrente da mora do devedor, o ônus de comprovar a venda do bem e o valor auferido com a alienação, porquanto a administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que



exige destinação específica do quantum e a entrega de eventual saldo ao devedor, principalmente após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, que alterou o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, a qual consignou, expressamente, a obrigação do credor fiduciário de prestar contas. 2. As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor, em princípio, não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Precedentes. 2.1 Impossibilidade de aplicação do referido entendimento nesse momento processual, pois não houve recurso manejado pela autora/credora fiduciária contra o acórdão que, de ofício, cassou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para que houvesse expressa manifestação acerca do pleito formulado pela ré. Incidência do princípio do non reformatio in pejus. 3. Recurso especial parcialmente provido para consignar ser do credor fiduciário o ônus de comprovar a venda do bem, o valor auferido com a alienação e eventual saldo remanescente.” (STJ, REsp n. 1.742.102/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 4/4/2023).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA EXTEMPORÂNEA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que as questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão que, como se sabe, visa tão somente à consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Verifica-se que eventual saldo remanescente, após a venda do veículo objeto do contrato, deve ser entregue à ré/apelante, com a devida prestação de contas, nos termos do artigo 2º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969. Contudo, a concretização deste direito (do devedor fiduciante), deverá ser exercido via ação autônoma de exigir/prestar contas. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5233649-23.2020.8.09.0174, Rel. Dr. Wilson da Silva Dias, 7ª Câmara Cível, DJe de 05/06/2023).

Dessarte, não há de ser acolhido o pedido da ré/apelante de prestação de contas no bojo dos autos da ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei Federal nº 911/69 em apreço.

3.5. DO VALOR DA CAUSA. SALDO DEVEDOR. CORRETO:

Segundo precedentes desta egrégia Corte de Justiça, o valor da causa na ação de busca e apreensão pelo Decreto-lei Federal nº 911/69, como *in casu*, com fulcro no artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, deve ser equivalente ao débito existente, porquanto o real objetivo da lide é obter o pagamento do que resta da dívida.



Ad exemplum:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. (...) VALOR DA CAUSA. (...)
4. O valor da causa, em ações de busca e apreensão, deve corresponder ao valor do saldo devedor em aberto, tendo em vista o disposto no artigo 292 , inciso I , do Código de Processo Civil. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.”** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5631700-40.2021.8.09.0051, Rel. Des. REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, DJe de 10/10/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. ORDEM DE EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, ECONOMIA PROCESSUAL E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nas ações de busca e apreensão, o valor da causa corresponde ao saldo devedor do contrato de financiamento, ou seja, à soma das parcelas vencidas e vincendas, por ser esse o proveito econômico almejado pelo litigante. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5403003-90.2021.8.09.0051, Rel. Des. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, DJe de 06/06/2022).

Dessa forma, considerando que o autor/apelado estabeleceu como valor da causa o saldo devedor em aberto no momento da propositura da ação, deve esse ser mantido como aportado na peça inicial.

4. DO MÉRITO:

4.1. DA RECONVENÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO. ENCARGOS ABUSIVOS. INEXISTENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE:

Nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei Federal nº 911/69, em harmonia com o artigo 343 do Código de Processo Civil/2015, o réu pode exercer, de forma ampla, a sua defesa, sendo cabível, portanto, apresentar contestação, exceções e reconvenção na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária.

Na situação em comento, em que pese a ré/apelante queira fazer entender



que não apresentou pedido reconvençional, é certo que o fez, posto que, em sua resposta (mov. nº 19, arq. nº 03), além de contestar a peça inicial, pretende revisar o contrato litigioso, afastando encargos que entende abusivos.

A título elucidativo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO REVISIONAL FORMULADO EM RECONVENÇÃO. TARIFA DE CADASTRO E DE REGISTRO DE BEM. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MORA NÃO CARACTERIZADA. CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5172056-37.2021.8.09.0051, Rel. Des. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, DJe de 08/05/2023).

A pretensão formulada pela ré/apelante contra o autor/apelado, de revisão do contrato litigioso, nada mais é do que reconvenção, de forma que não há se falar em julgamento *extra petita* por ter sido apreciado o pedido de revisão contratual como pedido reconvençional.

Feita essa consideração, em relação aos juros remuneratórios estabelecidos no contrato bancário litigioso, tem-se que, no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.061.530/RS, a colenda Corte da Cidadania se posicionou no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura, sendo que a estipulação em importe superior a 12% (doze por cento) ao ano não indica abusividade, bem como que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada.

A respeito, segue a ementa relativa ao Recurso Especial repetitivo nº 1.061.530/RS:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO.
1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar



o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.” (STJ, REsp 1061530/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Nessa linha de inteligência, no caso em tela, é indevida a limitação dos juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano e não existe abusividade hábil a ensejar a revisão do percentual definido no contrato, pois a taxa de juros remuneratórios praticada no contrato litigioso não está muito aquém da taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do pacto em questão, segundo consulta realizada na tabela de dados consolidados no sítio do Banco Central do Brasil (<<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>>).

A taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato litigioso (janeiro/2021) é de 1,55% a.m. (um vírgula cinquenta e cinco por cento ao mês) e 20,21% a.a. (vinte vírgula vinte e um por cento ao ano), enquanto a prevista em contrato é de 2,19% a.m. (dois vírgula dezenove por cento ao mês) e 29,72% ao ano (vinte e nove vírgula setenta e dois por cento ao ano), não sendo, como registrado pelo magistrado singular, o percentual a mais cobrado no contrato litigioso suficiente para caracterizar abusividade.

As peculiaridades do caso concreto - valor financiado, valor das parcelas mensais, número de parcelas, valor total a ser pago – não deixam dúvidas de que inexistiu abuso nos juros remuneratórios praticados no contrato litigioso.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. IMPORTANTE VETOR. HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS EM QUE FOI RECONHECIDA A EXORBITÂNCIA DAS TAXAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato. 2. Conforme decidido por esta Corte, “a perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Precedente da Segunda Seção. 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que restou configurada a abusividade da taxa de juros praticada pela agravante implica reexame de fatos e provas. 4. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.150.980/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira



Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

Quanto à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que é permitida, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente para tanto a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. É o que se extrai da Súmula nº 541 do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

No caso concreto, o duodécuplo da taxa de juros mensal contratada corresponde a 26,28% (vinte e seis vírgula vinte e oito por cento) estando prevista taxa de juros anual de 29,72% (vinte e nove vírgula setenta e dois por cento), ao passo que, com fulcro no entendimento solidificado pela colenda Corte da Cidadania, está expressamente pactuada a capitalização mensal de juros no contrato litigioso, sendo, então, legítima a sua cobrança.

Em relação aos valores cobrados a título de “Tarifa de Avaliação de Bens” e de “Registro de Contrato – Órgão de Trânsito”, de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) e R\$ 207,93 (duzentos e sete reais e noventa e três centavos), respectivamente, tem-se que é também legítima a sua cobrança, uma vez que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 958, fixou a tese de que é válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia e a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade por serviço não efetivamente prestado ou onerosidade excessiva, situações não verificadas no caso em análise.

Nesse contexto:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) 4. Da tarifa de registro de contrato e avaliação de bem. Em relação ao Registro de Contrato - órgão de trânsito (Res. 320 CONTRAN), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em sede de Recurso Repetitivo - REsp. nº 1.578.533/SP, de que a cobrança de despesa por registro de contrato é devida, bem como a Tarifa de Avaliação do Bem dado em garantia, mormente porque a cobrança não é abusiva se o serviço foi efetivamente prestado, fato evidenciado nos autos. (...) RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5123091-32.2022.8.09.0006, Rel. Des. JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, DJe de 05/06/2023).



No que diz respeito à cobrança do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) prevista no contrato litigioso, com suporte na tese firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 621, tem-se que não há óbice. Veja:

Tema Repetitivo nº 621

“Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

Efetivamente, não há abusividade nos encargos previstos no contrato litigioso.

Por conseguinte, não é cabível a descaracterização da mora pretendida pela ré/apelante, a qual seria possível se reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual, conforme tese firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 28:

“O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.”

Logo, age com acerto o magistrado **singelo ao julgar improcedentes os pedidos reconventionais e procedente o pedido inicial de busca e apreensão.**

4.2. DA APLICAÇÃO DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 3º, §§ 6º E 7º, DO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 911/69. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE:

A multa e a possibilidade de responsabilização do credor por perdas e danos, disciplinadas no artigo 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-lei Federal nº 911/69, pressupõem a decretação de improcedência da ação de busca e apreensão, o que não ocorreu na espécie.

5. DA CONCLUSÃO:

Conclui-se, então, que a sentença vergastada deve ser reformada tão



somente para deferir à ré/apelante os benefícios da gratuidade da justiça.

6. DO DISPOSITIVO:

Na confluência do exposto, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** à APELAÇÃO CÍVEL interposta pela ré/apelante ODIRAM FERREIRA SANTOS COSTA, a fim de, tão somente, reformar a sentença recorrida, para conceder à ré/apelante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015 e ao posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, sufragado no julgamento dos Edcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ (2015/0302387-9), uma vez que conhecido e parcial provido o apelo, deixa-se de majorar a verba honorária advocatícia sucumbencial em grau recursal.

É como voto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 13 de novembro de 2023.

Desembargador ALTAIR GUERRA DA COSTA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5235617-98.2022.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ALTAIR GUERRA DA COSTA

APELANTE: ODIRAM FERREIRA SANTOS COSTA

APELADO : BANCO ITAUCARD S/A

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI FEDERAL 911/69. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. SÚMULA 25/TJGO. TÍTULO DE CRÉDITO. EMISSÃO ELETRÔNICA. JUNTADA DO ORIGINAL. DISPENSADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISCUSSÃO INCIDENTAL NO BOJO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. SALDO DEVEDOR. CORRETO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO. ENCARGOS ABUSIVOS. INEXISTENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. RESP. REPETITIVO 1.061.530/rs. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 541/STJ. TARIFA DA AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO. TEMA REPETITIVO 958. IOF. TEMA REPETITIVO 621. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 28. APLICAÇÃO DO ESTABELECIDO NO ART. 3º, §§ 6º e 7º, DO DECRETO-LEI FEDERAL 911/69. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. ao que se infere dos autos, o feito em voga não tramita em segredo de justiça e nenhum ato processual foi praticado em segredo de justiça, ao passo que são infundadas as pretensões da ré/apelante de nulidade dos atos processuais praticados em segredo de justiça, assim como de condenação do autor/apelado por litigância de má-fé, ao argumento de que ele maliciosamente teria indicado no cadastro eletrônico dos autos que esses deveriam tramitar em segredo de justiça. II. *In casu*, da análise cuidadosa dos documentos que instruem a contestação, constata-se que a ré/apelante prova que não possui recursos suficientes para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família, pelo que tem direito à gratuidade da justiça. III. A juntada da via original do título de crédito visa afastar a hipótese de ter o título circulado e, no caso do título de crédito eletrônico, o endosso deve obrigatoriamente ser lançado no sistema eletrônico de escrituração (artigo 42-A da Lei Federal nº 10.931/2004, com redação dada pela Lei Federal nº 13.986/2020), podendo o titular ter acesso ao inteiro teor do título de crédito eletrônico sempre que necessitar, mediante solicitação

a entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração (artigo 27-C da Lei Federal nº 10.931/2004, com redação dada pela Lei Federal nº 13.986/2020). **IV.** A prestação de contas relativa a venda do bem a terceiros, prevista no artigo 2º do Decreto-lei Federal nº 911/69, não pode ser realizada no bojo da ação de busca e apreensão, a qual visa tão somente a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. **V.** Considerando que o autor/apelado estabeleceu como valor da causa o saldo devedor em aberto no momento da propositura da ação, deve esse ser mantido como aportado na peça inicial. **VI.** A pretensão formulada pela ré/apelante contra o autor/apelado, de revisão do contrato litigioso, nada mais é do que reconvenção, de forma que não há se falar em julgamento *extra petita* por ter sido apreciado o pedido de revisão contratual como pedido reconvenicional. **VII.** É indevida a limitação dos juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano e não existe abusividade hábil a ensejar a revisão do percentual definido no contrato, pois a taxa de juros remuneratórios praticada no contrato litigioso não está muito aquém da taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do pacto em questão, segundo consulta realizada na tabela de dados consolidados no sítio do Banco Central do Brasil. As peculiaridades do caso concreto - valor financiado, valor das parcelas mensais, número de parcelas, valor total a ser pago – não deixam dúvidas de que inexistiu abuso nos juros remuneratórios praticados no contrato litigioso. **VIII.** O duodécuplo da taxa de juros mensal contratada corresponde a 26,28% (vinte e seis vírgula vinte e oito por cento) estando prevista taxa de juros anual de 29,72% (vinte e nove vírgula setenta e dois por cento), ao passo que está expressamente pactuada a capitalização mensal de juros no contrato litigioso, sendo, então, legítima a sua cobrança. **IX.** Em relação aos valores cobrados a título de “Tarifa de Avaliação de Bens” e de “Registro de Contrato – Órgão de Trânsito”, tem-se que é legítima a sua cobrança, uma vez que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 958, fixou a tese de que é válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia e a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade por serviço não efetivamente prestado ou onerosidade excessiva, situações não verificadas no caso em análise. **X.** No que diz respeito à cobrança do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) prevista no contrato litigioso, com suporte na tese firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 621, tem-se que não há óbice. **XI.** Não é cabível a descaracterização da mora pretendida pela ré/apelante, a qual seria possível se reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual, conforme tese firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 28. **XII.** A multa e a possibilidade de responsabilização do credor por perdas e danos, disciplinadas no artigo 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-lei Federal nº 911/69, pressupõem a decretação de improcedência da ação de busca e apreensão, o que não ocorreu na espécie. **XIII.** A sentença



vergastada deve ser reformada tão somente para deferir à ré/apelante os benefícios da gratuidade da justiça. XIV. Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015 e ao posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, sufragado no julgamento dos Edcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ (2015/0302387-9), uma vez que conhecido e parcial provido o apelo, deixa-se de majorar a verba honorária advocatícia sucumbencial em grau recursal. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL N° 5235617-98.2022.8.09.0051**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade votos, **em conhecer da apelação e parcialmente provê-la**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador William Costa Mello e o Desembargador Héber Carlos de Oliveira.

Presidiu a sessão o Desembargador José Proto de Oliveira.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 13 de novembro de 2023.

Desembargador Altair Guerra da Costa

Relator

GCK